



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206391 - CE (2024/0400375-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SARAH CAMELO MORAIS
AGRAVANTE : ANTONIO LUCAS CAMELO MORAIS
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior entende ser "Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência" (AgRg no HC n. 435.934/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019).

2. Além disso, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021)." (AgRg no CC n. 182.422/PR, Terceira Seção, rel. Min. Messod Azulay, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023).

3. Na hipótese, não se verifica a alegada nulidade da decisão que concedeu as medidas porquanto baseada em fundamentação concreta, proveniente de investigação prévia e de documentação que "evidenciam que os investigados se beneficiaram da morte de Cleylton Davi Cavalcante Chagas para falsificar documento particular de procuração ad judicia, utilizando-o para obter vantagem indevida mediante fraude" e apontam a "detecção de diversas irregularidades em ações cíveis, por meio das quais se denotam indícios significativos de fraude, estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, patrocínio infiel",

consignando, também, a imprescindibilidade das medidas.

4. Nesse aspecto, "não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente" (AgRg no RHC n. 177.168/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

5. Ademais, "Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.) (AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206391 - CE (2024/0400375-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SARAH CAMELO MORAIS
AGRAVANTE : ANTONIO LUCAS CAMELO MORAIS
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior entende ser "Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência" (AgRg no HC n. 435.934/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019).

2. Além disso, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021)." (AgRg no CC n. 182.422/PR, Terceira Seção, rel. Min. Messod Azulay, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023).

3. Na hipótese, não se verifica a alegada nulidade da decisão que concedeu as medidas porquanto baseada em fundamentação concreta, proveniente de investigação prévia e de documentação que "evidenciam que os investigados se beneficiaram da morte de Cleylton Davi Cavalcante Chagas para falsificar documento particular de procuração ad judicia, utilizando-o para obter vantagem indevida mediante fraude" e apontam a "detecção de diversas irregularidades em ações cíveis, por meio das quais se denotam indícios significativos de fraude, estelionato,

falsidade ideológica, uso de documento falso, patrocínio infiel", consignando, também, a imprescindibilidade das medidas.

4. Nesse aspecto, "não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente" (AgRg no RHC n. 177.168/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

5. Ademais, "Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.) (AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SARAH CAMELO MORAIS e ANTONIO LUCAS CAMELO MORAIS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os agravantes alegam, inicialmente, a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada porquanto teriam contexto fático diferente do caso dos autos, o que comprometeria a sua utilização como parâmetro.

Nesse sentido, reiteram a "insuficiência da fundamentação da decisão e da falta de clareza quanto aos objetos a serem apreendidos" (e-STJ fl. 176), o que tornaria nulo o mandado de busca e apreensão e, por conseguinte, de todas as provas dele derivadas.

Pugnam, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, com relação ao mandado de busca, sabe-se que ao Poder Judiciário compete o controle de ações policiais com o fito de compatibilizar os direitos de liberdade com as necessidades e interesse da segurança pública. O controle deve ser feito — em regra — antes da adoção da medida,

com expedição de ordem judicial nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Como é de conhecimento, esta Corte Superior entende ser *Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência* (AgRg no HC n. 435.934/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019).

Além disso, *"A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021)." (AgRg no CC n. 182.422/PR, Terceira Seção, rel. Min. Messod Azulay, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023).*

Na hipótese, a Corte local, ao afastar a aventada nulidade e denegar a ordem, assim consignou (e-STJ fls. 120/127):

Em linhas gerais, busca a presente impetração o reconhecimento do constrangimento ilegal por ilicitude das provas com fundamento na ausência de fundamentação da decisão que deferiu busca e apreensão. Em virtude desta constatação, deveria ser declarada "a imprestabilidade das provas obtidas de forma ilícita, com a consequente anulação de todos os atos processuais dela decorrentes".

De início, cabe pontuar que a ordem de habeas corpus é taxativa quanto às suas hipóteses de cabimento, sendo incompatível com discussões afeitas a recursos, ações e exceções próprios, conforme orientação dos Tribunais Superiores, restringindo seu uso, medida em que afasta o acolhimento quando empregado em caráter substitutivo.

Nesse sentido, é imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus em prestígio à garantia constitucional, além do dever de observância à lógica do sistema processual.

Acerca da tese de potencial ilicitude das provas, a ação de habeas corpus não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, embora a jurisprudência compreenda pelo não cabimento de habeas corpus impetrado em face de decisão que defere medida cautelar de busca e apreensão dada à ausência de risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção a ação mandamental pode ser admitida na hipótese como a dos autos, em que se discute a fundamentação do decisum que ensejou o deferimento não só da cautelar de busca e apreensão, como também a quebra de sigilo bancário e fiscal na fase pré-processual de investigação acerca de possíveis crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Da análise da decisão proferida nos autos originais, evidencia-se que a Autoridade Coatora deferiu as medidas constritivas amparada no Procedimento Investigatório Criminal (PIC), registrado sob SAJMP n°.

06.2024.00000798-3, por meio do qual noticiou informações acerca de possíveis ilícitos praticados por advogados atuantes no Município de Itapajé/CE.

Conforme relatório constante na decisão, "a referida demanda foi distribuída por sorteio em 12/03/2019, acompanhada da respectiva procuração sob o ID 24771825, que se encontrava datada de 18/12/2018, bem como a declaração de residência, com a assinatura do então requerente e acompanhada de seus documentos pessoais. Contudo, os advogados em comento, objetivando obter vantagem ilícita, pleitearam na referida ação o reconhecimento da nulidade de cobranças de tarifas supostamente não autorizadas pelo demandante, realizadas entre o interstício de 2013 a 2018 pelo Banco Bradesco, além de requererem a condenação ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de danos morais sofridos (fls. 35/45). A fim de fomentar a empreitada criminosa, juntaram à peça inicial os documentos pessoais de Cleylton Davi Cavalcante Chagas, bem como uma procuração ad judicium e uma declaração de residência supostamente assinadas por ele, a próprio punho, no dia 18 de dezembro de 2018 (fls. 39), além do comprovante de situação regular no Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido em 13 de março de 2017 (fl. 43), aproximadamente um ano antes da morte do agente e, de forma inequívoca e lógica, quase dois anos antes do ajuizamento da ação. Nesta toada, o processo seguiu o rito previsto em lei e, em sentença, o Juízo, ainda não ciente do óbito de Cleylton Davi Cavalcante Chagas, entendeu pela extinção do feito em razão da prescrição do direito do autor, com fundamento no artigo 487, II, c/c 332, SS1º do CPC (fls. 48/51). Entretanto, insatisfeita com a decisão, não temendo ser descoberta, a representada Sarah Camelo Moraes interpôs Recurso Inominado, aduzindo a inexistência da prescrição in casu, conforme fls. 55/68 dos autos. Entrementes, contudo, a Secretaria da Vara juntou aos autos certidão informando que Cleylton Davi Cavalcante Chagas faleceu no dia 27 de janeiro de 2018, acostando ainda o Espelho da Receita Federal do Brasil e do Sistema PREVJUD, serviço de informação e automação previdenciária, conforme fls. 157/159, comprovando-se de forma inequívoca o óbito daquele."

Após o relato pormenorizado do caso em análise, a decisão, ora impugnada, exarada pelo Juízo do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sobral, que acolheu o pleito ministerial e deferiu o pedido de busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar, fundamentou suas razões, em suma, nos seguintes termos:

" (...) Eis o relatório.

Decido.

a) Quanto a representação de Busca e Apreensão:

Preliminarmente é de se reconhecer a possibilidade jurídica da postulação endereçada a este juízo, segundo textual redação do artigo 240, § 1º, alínea "b", "d", "e" e "h" do CPP.

Ocorre que tal medida, por excepcionar um dos direitos e garantias individuais amparados pelo texto constitucional (inviolabilidade de domicílio), há de ser deferida apenas diante de ponderáveis indícios de prática criminosa no local da busca, em especial, in casu, de existência de bens e objetos em estado de ilicitude, tais como substâncias entorpecentes, armamento e munição, sem a devida e necessidade autorização pela autoridade competente.

No caso em epígrafe, há indícios de que os investigados supostamente infringiram, em tese, nos delitos previstos nos artigos 298 e 304 (falsificação de documento particular e uso de documento falso, respectivamente) e 171, § 3º, todos do Código Penal. De fato, os documentos constantes nos autos evidenciam que os investigados se beneficiaram da morte de Cleylton Davi Cavalcante Chagas para falsificar documento particular de procuração ad judicium, utilizando-o

para obter vantagem indevida mediante fraude, em concurso material; e após reconhecida a prescrição na fase inicial da ação ajuizada por eles, não se inibiram em recorrer, mesmo cientes dos vícios insanáveis que constava na ação.

Além disso, foram apontadas nos autos a detecção de diversas irregularidades em ações cíveis, por meio das quais se denotam indícios significativos de fraude, estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, patrocínio infiel. Assim, os indícios probatórios ofertados justificam a medida excepcional, a qual se revela não apenas recomendáveis, mas desejável em proveito da ordem pública.

(...)

Assim, diante dos elementos comprobatórios apresentados nos autos, a inviolabilidade do que trata o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94 deverá ser quebrada, vez que presentes as exigências elencadas do §6º do referido artigo.

(...)

b) Quanto a representação de acesso aos dados dos aparelhos eletrônicos:

A Constituição Federal assevera como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)

Com relação aos dados armazenados em aparelhos celulares o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral.

(...)

Desta forma, diante da novel legislação, conclui-se pela necessidade de autorização judicial para o acesso ao conteúdo dos dados dos celulares (smartphones) apreendidos, cujo sigilo deve ser afastado neste caso concreto, diante da necessidade das investigações sobre os crimes dos arts. 298 e 304 (falsificação de documento particular e uso de documento falso, respectivamente) e 171, § 3º, todos do Código Penal, pois já decidiu o Pretório Excelso que: “Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 93250 / MS, Rel. Min. Elen Gracie, Dje 26.06.2008)”.

De fato, verifica-se que a quebra do sigilo de dados requerida é medida necessária para o prosseguimento das investigações acerca da suposta prática dos crimes dos arts. Artigos 298 e 304 e 171, § 3º, todos do Código Penal, pois o acesso aos dados dos aparelhos

eletrônicos podem contribuir de forma significativa para a elucidação da suposta prática do delito. Portanto, é evidente a imprescindibilidade de tal medida ao caso em apreço.

c) Quanto a imposição de medidas cautelares diversas da prisão:

No mais, analisando detidamente os autos, observo que é temeroso se aguardar a produção de maiores provas fáticas do caso para só assim determinar as medidas cautelares diversas da prisão, possibilitando que os delitos em questão voltem a se repetir. É consabido que o mister das medidas previstas no art. 319, do CPP, é o de evitar uma prisão prematura. Devem elas, pois, ser aplicadas à vista da necessidade de assegurar, tal como o faz a prisão preventiva, a aplicação da lei penal, a investigação e a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, sua imposição demanda a adequação da medida à gravidade dos crimes, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. De outra banda, não incorre em cerceamento de defesa o deferimento de tais medidas imediatamente, sem a oitiva do suposto autores dos fatos, porquanto se trata de medida cautelar para coibir e prevenir a reiterada prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 304 e 171, § 3º, todos do Código Penal. Portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é medida que se impõe, tendo em vista o risco de reiteração dos supostos delitos.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º da CF/88, art. 240 e seguintes do CPP, e art. 7º, §6º da Lei nº 8.906/94, determino a quebra de inviolabilidade do que trata o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94, bem como defiro o pedido de BUSCA E APREENSÃO pessoal, veicular e domiciliar, nos imóveis localizados nos seguintes endereços:(...)

Outrossim, IMPONHO aos investigados SARAH CAMELO MORAIS e ANTÔNIO LUCAS CAMELO MORAIS as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, do CPP:

- a) Comparecer a todos os atos do processo a que for chamado(a);*
- b) Comunicação prévia ao Juízo, sobre mudança de endereço;*
- c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 10 (dez) dias, salvo mediante prévia autorização da Justiça (prazo de 90 (noventa) dias).*

Ademais, com fundamento no art. 7º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/14, defiro o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos que forem eventualmente apreendidos no cumprimento da diligência de busca, nos termos da representação de fls. 01-06.

Ademais, com fundamento no art. 7º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/14, defiro o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos e informáticos a extração de dados dos aparelhos eletrônicos que forem eventualmente apreendidos no cumprimento da diligência de busca, bem como autorizo o compartilhamento dedados/informações, nos termos da representação.

Em nenhum caso a diligência deve exceder à necessidade que inspirou a busca e apreensão. Deverá a autoridade, no cumprimento do presente, adotar medidas concernentes à garantia dos direitos fundamentais. Em caso de buscas domiciliares é necessária a prática das cautelas descritas no art. 245 e 248, do CPP, de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Deverá apresentar a este Juízo relatório circunstanciado de toda a atividade desenvolvida, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se à Autoridade Policial acerca desta decisão. A presente decisão possui força de mandado de busca e

apreensão e de autorização de quebra de sigilo de dados. (...) Analisando o feito, verifica-se que o Magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram o deferimento da busca e apreensão e das quebras de sigilos, permitindo buscar elementos sólidos para, se necessário e cabível for, instauração de ação penal devida, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação. O juízo de piso destaca, para o deferimento da medida, a possível participação dos pacientes na suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304 e 171, § 3º, todos do Código Penal, registrando que "No caso em epígrafe, há indícios de que os investigados supostamente infringiram, em tese, nos delitos previstos nos artigos 298 e 304 (falsificação de documento particular e uso de documento falso, respectivamente) e 171, § 3º, todos do Código Penal. De fato, os documentos constantes nos autos evidenciam que os investigados se beneficiaram da morte de Cleylton Davi Cavalcante Chagas para falsificar documento particular de procuração ad judicium, utilizando-o para obter vantagem indevida mediante fraude, em concurso material; e após reconhecida a prescrição na fase inicial da ação ajuizada por eles, não se inibiram em recorrer, mesmo cientes dos vícios insanáveis que constava na ação. Além disso, foram apontadas nos autos a detecção de diversas irregularidades em ações cíveis, por meio das quais se denotam indícios significativos de fraude, estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, patrocínio infiel. Assim, os indícios probatórios ofertados justificam a medida excepcional, a qual se revela não apenas recomendáveis, mas desejável em proveito da ordem pública. " Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão impugnada apresenta fundamentação válida. Como visto, foram apontados expressamente os crimes investigados, punidos com pena de reclusão, além da presença de elementos de prova da suposta participação dos pacientes nos fatos ora em apuração.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 1/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

Outrossim, a mesma Corte tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes:

[...]

Assim, para o deferimento da busca e apreensão é necessário que haja indícios razoáveis da materialidade do crime e de autoria ou de participação do investigado em infração penal, e que essa diligência seja necessária à investigação criminal, requisitos esses demonstrados na decisão impugnada. Desse modo, diante do exposto, conheço do presente habeas corpus, porém denego a ordem.

Da análise dos trechos acima transcritos não se verifica a alegada nulidade da decisão que concedeu as medidas porquanto baseada em fundamentação concreta, proveniente de investigação prévia e de documentação que "evidenciam que os investigados se beneficiaram da morte de Cleylton Davi Cavalcante Chagas para falsificar documento particular de procuração *ad judicium*, utilizando-o para obter

vantagem indevida mediante fraude" e apontam a "detecção de diversas irregularidades em ações cíveis, por meio das quais se denotam indícios significativos de fraude, estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, patrocínio infiel", consignando, também, a imprescindibilidade das medidas.

Nesse aspecto, *não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente* (AgRg no RHC n. 177.168/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Constituição da República.

2. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos suficientes, pois, a autoridade policial e o Ministério Público estadual, após as investigações e as campanhas, verificaram a necessidade da expedição do mandado de busca e apreensão diante da posição geográfica do ponto de mercancia e a presença de olheiros na região, 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 932.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Constituição da República.

2. No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos obtidos pelo setor de investigações da Delegacia requisitante e pela manifestação do Ministério Público estadual para justificar a expedição do mandado de busca e apreensão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 917.420/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. *"O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)*
2. *Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.*
3. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Ademais, *"Quanto à alegação de ausência de delimitação do objeto, na decisão que decretou a busca e apreensão, o pleito também não procede, pois, conforme precedentes desta Corte, não é possível ao Magistrado delimitar, no momento da decisão que defere a medida, quais serão os objetos a serem apreendidos." (HC n. 428.369/PE, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019.) (AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.391 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0400375-4

Número de Origem:

06335419320248060000 08000153320248060298 08000275920248060100 6335419320248060000
8000153320248060298 800015332024806029808000275920248060100 8000275920248060100

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARAH CAMELO MORAIS
RECORRENTE : ANTONIO LUCAS CAMELO MORAIS
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARAH CAMELO MORAIS
AGRAVANTE : ANTONIO LUCAS CAMELO MORAIS
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024